

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002272

AUTUADO EM: 05/06/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**PARECER CEE/CP Nº 182018**

O Presidente da Comissão, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do estado de Goiás, Deputado Álvaro Guimarães, no Processo nº 1478/18 solicita ao Conselho Estadual de Educação do Estado Parecer Técnico a propósito de Projeto de Lei Nº 145 de 10 de abril de 2018, que "Torna obrigatória a instalação e a manutenção de sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica nas Escolas Públicas do Estado de Goiás", de autoria do Deputado Bruno Peixoto, a fim de que o nobre Deputado Lissauer Vieirapossa elaborar seu relatório final.

O Projeto, ora em análise, apresenta a seguinte redação:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Escolas Públicas do Estado de Goiás, deverão implantar sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica, através de circuito de câmeras de vídeo.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei devem fixar, em local visível ao público, cartaz informando sobre a existência de câmeras de monitoramento.

§1º O monitoramento deverá contemplar os espaços internos e externos da instituição.

§2º As câmeras de monitoramento devem registrar as imagens ininterruptamente, e deverá ser disponibilizada aos pais, através de solicitação por escrito.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

Rise

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002272

AUTUADO EM: 05/06/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

§4º Para o monitoramento das salas de aula, a instituição de ensino deverá realizar consulta aos professores e alunos e contar com a aprovação de mais da metade destes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parecer:**

A proposta apresentada no respectivo Projeto de Lei visa tornar obrigatória a instalação e a manutenção de sistema de vigilância eletrônica em todas as escolas públicas do estado de Goiás.

Ainda que seja reconhecido o mérito da matéria, faz-se imperioso ponderar algumas questões que podem trazer dificuldades à implantação de um sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do estado de Goiás.

Primeiramente, deve-se levar em conta que a implantação do referido sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em todas as escolas, levaria as administrações públicas locais a incorrer em elevados custos de instalação e manutenção. Segundo determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, oficialmente Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LC), norma, lei, medida provisória ou ato administrativo normativo podem fixar, para os entes federados, obrigação legal de sua execução, desde que esses atos que criaram ou aumentaram a despesa do ente sejam acompanhados por demonstrativo que indique a origem dos recursos para o cumprimento da determinação (LC nº 101, art. 17, § 2º).

12/18

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002272

AUTUADO EM: 05/06/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Sendo assim, a iniciativa do nobre parlamentar, ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação do referido sistema de monitoramento a ser instituído pelo Governo do estado de Goiás, acarretará ônus para este, uma vez que a eventual implementação da proposição enseja a criação de despesas e a demanda de planejamento com propostas orçamentárias, entre outras medidas. Nessa vertente, depara-se com outro óbice constitucional, qual seja, a necessidade de prévia autorização orçamentária para o início de programas ou projetos, conforme se verifica no inciso I, do artigo 167 da CF, a saber:

Art. 167. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....  
.....

Outra razão que orienta o posicionamento contrário deste Conselho refere-se à distribuição de competências entre os entes federados na política de educação. Conforme disposto no Título IV, "Da Organização da Educação Nacional", explicitadas nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/1996, as escolas, os estados, o Distrito Federal e os municípios usufruem de autonomia e liberdade para elaborar suas propostas pedagógicas e curriculares, respeitando as normas comuns da Constituição Federal e da LDB e, sobretudo, respeitando o contexto e a realidade local. Assim, especificamente no art. 12, os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - **administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;**(grifo nosso)



## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002272

AUTUADO EM: 05/06/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

.....  
IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

.....  
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

.....  
IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

Assim, a escola é uma instituição com papel essencial na sociedade, que vai além do contexto de ensinoaprendizagem. Ela abarca em seus objetivos a formação do caráter, valores e princípios morais, que conduzirão as pessoas a aplicarem os conhecimentos adquiridos de forma eficaz, a fim de que sejam aplicados em favor da sociedade e de uma existência melhor para todos. Em razão disso, a relação de confiança entre todo o corpo administrativo, docente e discente é aprimorada e, de acordo com a realidade de seu contexto, a escola é quem decide sobre as necessidades de instalação/monitoramento ou não de vigilância interna, reiterando a autonomia destinada a ela pela LDB.

Quanto à vigilância externa do local de estabelecimento de ensino, caso este esteja domiciliado em área vulnerável, a Secretaria de Segurança Pública - SSP do Estado, responsável pela formulação da política estadual de segurança pública, deverá



## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002272

AUTUADO EM: 05/06/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

dispor de ações de combate aos tipos de violência identificados, e a comunidade escolar, em articulação com ela, também, fomentar esse combate.

Dessa forma, tendo em vista a autonomia normativa organizacional e, em virtude da gestão democrática, reafirma-se que as escolas dispõem de liberdade para deliberar sobre a matéria em comento. Tal decisão caberia aos agentes locais, respaldados pelas reais necessidades das populações locais e prioridades identificadas e selecionadas no âmbito dos seus sistemas educacionais.

Diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação é desfavorável ao presente Projeto de Lei.

É o voto.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em**  
Goiânia, aos 06 dias do mês de julho de 2018.

**Raph Gomes Alves**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
UNIDADE DE VOTO	
APROVAÇÃO	unanimidade
INTERESSADO	educação
VOTO Nº	38/2018
GOIÂNIA, 06	julho de 2018
PRESIDENTE	[Assinatura]

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 23 esq. c/ Rua 3, n. 63, Setor Central - Goiânia-GO 74015-120

E-mail: [presidenciacee@gmail.com](mailto:presidenciacee@gmail.com)| [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br)| Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)